



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.789 - PI (2011/0116612-8)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORA : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDA MARQUES VERAS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DO AMPARO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PROVAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. IMPROPRIEDADE DE SUA APLICAÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI 11.960/09.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.
Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.789 - PI (2011/0116612-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **ESTADO DO PIAUÍ**
PROCURADORA : **MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **RAIMUNDA MARQUES VERAS E OUTRO**
ADVOGADO : **MARIA DO AMPARO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 252-262) interposto contra decisão cuja ementa é a seguinte:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PROVAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. ARTIGO 1º-F, DA LEI 9.494/97. IMPROPRIEDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fl. 245)

Sustenta o agravante, em suma, que houve violação aos arts. 333, I, do CPC, 43, 70, III, 405, 944 e 945 do CC e 37, § 6º, da Constituição Federal e 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação anterior à vigência da Lei 11.960/09), na medida em que (a) não há nenhuma prova nos autos de que os autores foram enganados ou de que houve tentativa de extorsão por parte dos policiais envolvidos; (b) não restou caracterizado o nexo causal entre o dano sofrido e a conduta dos agentes públicos estaduais; (c) é imperiosa a denúncia da lide aos servidores públicos apontados; (d) o valor dos danos morais é excessivo; e (e) os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, devendo ser afastada a orientação inserta na Súmula 54/STJ. Alega, ainda, não ser o caso de aplicação da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.258.789 - PI (2011/0116612-8)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORA : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDA MARQUES VERAS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DO AMPARO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PROVAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. IMPROPRIEDADE DE SUA APLICAÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI 11.960/09.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A decisão agravada é do seguinte teor:

2. O recorrente afirma que (I) "não há nenhuma prova nos autos de que os autores foram enganados ou de que houve tentativa de extorsão por parte dos policiais envolvidos" (fl. 194), (II) os autores não demonstraram a ocorrência de dano moral e (III) não restou caracterizado o nexo causal entre o dano sofrido e conduta dos agentes públicos estaduais. Todavia, o acórdão recorrido assevera que:

Nos autos, às fls. 27/42, consta acervo probatório que milita em favor dos autores, ora recorridos. Dentre os documentos, ressalta-se cópia dos autos da sindicância administrativa disciplinar instaurada pela Corregedoria Geral da Polícia Civil deste Estado em desfavor dos agentes policiais em que se concluiu terem os investigados infringido dispositivos do estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, bem como do Estatuto dos Policiais Cíveis deste mesmo Estado, recomendando-se, ainda, a aplicação da pena de suspensão. Ressalta-se, ademais, que o relatório do aludido procedimento disciplinar fora acolhido quando do julgamento em que aos indigitados servidores foi aplicada sanção de suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias (fls. 39 a 42).

Portanto, se a própria administração, em procedimento investigativo, concluiu que os seus servidores incorreram em delitos funcionais a merecerem aplicação de pena de suspensão, resta indubitosa a atuação ilícita de seus agentes, e, por conseguinte, do Estado do Piauí, em cujo nome atuavam.

Assim, à luz do art. 37, §6º, da CF e art. 43 do CC, restando demonstrada a relação de causalidade entre o evento danoso e o comportamento dos agentes públicos causadores do dano, exsurge, pois, a responsabilidade objetiva do ente público, juntamente com o correspondente dever de indenizar, sem que se possa falar em culpa da vítima pela ocorrência do fato.

Alegando que não houvera dano moral, ou se ocorrer, não fora demonstrado pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requerentes, aduz o Estado do Piauí que os recorridos experimentaram mero dissabor. Mais uma vez não prosperam as razões do apelante.

Conforme exposto no relatório e corroborado pelos documentos colacionados aos autos, além da perda material advinda do furto de seu veículo, os requerentes tiveram o constrangimento de, devida à desidiosa atuação da polícia judiciária deste Estado, ter a fugaz expectativa da recuperação de seu bem. (fls. 146-147).

Assim, refutar essas afirmações demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

3. Quanto à necessidade de denunciação à lide ao agente público causador do dano em hipótese de responsabilidade civil objetiva do Estado, a 1ª Seção do STJ, no ERESP 313.886/RN, Min. Eliana Calmon, DJ de 22/03/2004, assentou o entendimento sintetizado na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - DIREITO DE REGRESSO - ART. 70, III, DO CPC.

1. A denunciação da lide só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgador a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional.

2. A denunciação da lide ao agente do Estado em ação fundada na responsabilidade prevista no art. 37, § 6º, da CF/88 não é obrigatória, vez que a primeira relação jurídica funda-se na culpa objetiva e a segunda na culpa subjetiva, fundamento novo não constante da lide originária.

3. Não perde o Estado o direito de regresso se não denuncia a lide ao seu preposto (precedentes jurisprudenciais).

4. Embargos de divergência rejeitados.

Nesse sentido, citem-se recentes precedentes desta Corte: AgRg no AREsp 60305/CE, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 22/11/2011; REsp 955.352/RN, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe de 29/06/2009; REsp 891.998/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJe de 01/12/2008; e REsp 866.614/AL, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 17/09/2007.

Assim, não há qualquer vício na decisão que indeferiu a denunciação da lide apresentada pelo recorrente, devendo ser mantido o acórdão atacado.

4. No que tange aos aspectos atinentes à fixação do valor da indenização, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de somente admitir a revisão do arbitramento da reparação de danos morais nas hipóteses de determinação de montante exorbitante ou irrisório. Quando o valor prescrito estiver adequado a parâmetros de razoabilidade, torna-se inviável a alteração do *quantum* indenizatório, por demandar, necessariamente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, incidindo a vedação estabelecida pela Súmula 7/STJ (AgRg nos ERESP 1027434/RN, CE, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/03/2009). O acórdão fixou o valor da indenização em R\$ 10.000,00, nestes termos (fl. 148):

Assim, atendendo, então, à extensão do dano, para garantir a reparação proporcional e razoável à vítima, sem desprezar o caráter punitivo e repressivo em relação ao ofensor e baseado na capacidade econômica do ente estatal, os danos morais fixados na sentença são condizentes com o sofrimento que suportou os requerentes, sobretudo diante da confiança que todos os cidadãos depositam na Polícia Civil, motivo pelo qual, neste aspecto, nego provimento ao recurso, mantendo em R\$ 10.000,00 (dez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mil reais) a indenização em favor dos autores, a título de danos morais."

Percebe-se, portanto, que qualquer conclusão em sentido contrário demandaria o reexame de matéria fática. Ademais, no caso, não se verifica exorbitância ou risibilidade no valor fixado na indenização.

5. No que se refere aos juros de mora, a jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido de que, na hipótese de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, tais juros fluem a partir do evento danoso e não da citação. É a orientação consolidada na Súmula 54/STJ.

Nesse sentido: REsp 877295/RS, 3ª T., Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 07/04/2011; AgRg no REsp 1049826/SP, 4ª T., Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 25/03/2011; AgRg no REsp 1222945/PR, DJe de 04/04/2011; AgRg no REsp 1125135/RR, 1ª T., Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 02/02/2011.

Assim, por estar em consonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, não merece reparos o acórdão recorrido.

6. Por fim, quanto à alegada violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, está assentado o entendimento de que o referido dispositivo tem aplicação apenas nos casos de pagamento, pela Fazenda Pública, de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados das Turmas que compõem a Primeira Seção:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE PEDESTRE EM VIA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM FIXADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F, DA LEI 9.494/97. IMPROPRIEDADE. PRECEDENTE. (...) II - O disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 para fixação da taxa de juros moratórios, não se aplica à hipótese, por ser norma especial, de alcance limitado aos casos de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedente: REsp nº 865.310/RN, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 27/11/2006. III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 894995/RJ, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 12/04/2007).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ÁGUA. OMISSÃO NO JULGADO. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA Nº 39/STJ. JUROS DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE SOMENTE PARA VERBAS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS. (...) 4. A jurisprudência desta Corte entende ser aplicável o art. 1º-F da Lei 9.494/97 somente às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, o que não se verifica in casu. Precedentes: REsp 925404/SE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 08.05.2007; REsp 854.884/RS, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.09.2006; REsp 841.885/MG, Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 05.10.2006. 5. Agravo regimental não-provido. (AgRgRD no Ag 1.038.020/RJ, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25/03/2009)

No mesmo sentido: REsp 865.310/RN, Min. Denise Arruda, DJ de 27/11/2006; AgRg no REsp 765891/RS, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 17/10/2008; REsp 1.071.371, Min. Eliana Calmon, DJe de 16/12/2008.

Não é o caso dos autos. Portanto, não há falar na aplicação do mencionado dispositivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravo regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

2. Por fim, cumpre apenas esclarecer que, ao contrário do que pretende o recorrente, somente a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, esse dispositivo não mais limitou sua incidência aos casos de verbas remuneratórias devidas a servidor público, passando a abranger as condenações impostas à Fazenda Pública independentemente de sua natureza. Nesse sentido, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.205.946/SP, Min. Benedito Gonçalves, julgado em 20/10/2011, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento segundo o qual as disposições do art. 5º da Lei 11.960/09, sobre juros e correção monetária, têm sua aplicação sujeita ao princípio *tempus regit actum*, a significar que: (a) são aplicáveis para cálculo de juros e correção monetária incidentes em relação ao período de tempo a partir de sua vigência, inclusive aos processos em curso; e (b) relativamente ao período anterior, tais acessórios devem ser apurados segundo as normas então vigentes.

No caso dos autos, o Tribunal de origem - que aplicou o art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos (fl. 138) -, está alinhado ao entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação do recorrente.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0116612-8

AgRg no
REsp 1.258.789 / PI

Números Origem: 201000010035822 2016602004

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : LUCIMEIRE SOUSA DOS ANJOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDA MARQUES VERAS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DO AMPARO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORA : MÁRCIA MARIA MACÊDO FRANCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDA MARQUES VERAS E OUTRO
ADVOGADO : MARIA DO AMPARO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.